



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 930 DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Referencial

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde a Secretaria interessada pugna por esclarecimentos jurídicos quanto à juridicidade na dispensa de licitação do objeto indicado nos autos, o que se pretende em razão de valor da contratação, com fulcro no art. 75, incisos I, § 1º e incisos, bem como o § 7º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

.....

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.¹

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema, dentro das atribuições inerentes a esta Procuradoria-Geral do Município.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

¹ Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Anexo. Atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (...) Art. 75, § 7º: R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

II – DOS FUNDAMENTOS

a) Da possibilidade de utilização de parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de contratos no seio da Administração Pública.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos agentes públicos municipais lotados nos Núcleos da PGM maior eficácia na análise de Processos Administrativos com mais envergadura na priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de uma contratação direta, dando celeridade e uniformidade às contratações públicas perpetradas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

b) Dos requisitos legais para dispensa de licitação em razão do valor – Dos veículos automotores

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprido ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Marçal Justen Filho² adverte:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

O presente parecer referencial está adstrito às contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (...)

Essa disposição se harmoniza com o que vinha preconizando o próprio Tribunal de Contas da União – TCU em relação a Lei nº 8.666/93 ao determinar que se realizasse:

“o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993”

(Acórdão n. 1.084/2007-Plenário).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

Escapam da restrição do § 1º do art. 75³ as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)⁴ de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º do art. 75):

Art. 75.....

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.⁵

Corolário da análise, é que a despesa estampada no § 7º do art. 75 da NLLC, para efeitos de teto de gastos, não se aplica a soma do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como pelo somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, quando se tratar de serviços de manutenção de veículos automotores, inclusive para o fornecimento de peças.

Superada essa dúvida, convém nos imiscuir na questão do gasto explicitado no § 7º do art. 75. *Qual o parâmetro a ser considerado? O valor de R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos) se considera globalmente pela ordenança da despesa, por veículo em que se dá a manutenção ou pela contratação individualmente considerada?*

Ora, entendemos à evidência que esse gasto (teto) deve ser levado em conta por cada contratação realizada, independente do veículo em si. Fosse diferente, o § 7º do art. 75 estaria em antinomia lógica com o art. 75, I, este último inciso caracterizando-se como norma mais favorável para a Administração. Em outras palavras, o § 7º do art. 75 é uma exceção ao art. 75, I da NLLC.

Em aspecto mais factual, a frota da Prefeitura de Morrinhos é muito recrudescida. Se aplicássemos o teto de R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos) por ordenança ou por veículo, incluindo os somatórios, este dispositivo legal seria uma nulidade em termos práticos. O interesse do legislador não é esse, deveras.

Quis o legislador que para manutenção da frota, inclusive com fornecimento de peças, o Município consiga comprar diretamente, de forma mais célere e expedita, até porque muitos

³ Art. 75 (...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

⁴ Valor atualizado ibidem conforme nota de rodapé 1

⁵ Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Anexo. Atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (...) Art. 75, § 7º: R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

veículos estão na frente de serviço, não podendo esperar um processo de compra normal, com a regular e burocrática tramitação dos autos administrativos.

A única forma então de harmonizar o espírito da lei com as necessidades reais do administrador, é firmar entendimento que o teto expresso no § 1º do art. 75 seja interpretado por cada contratação, individualmente considerada, com respaldo no § 7º deste mesmo artigo.

Para cravar o tema, vide a doutrina de NIEBUHR, João Joel de Menezes:⁶

Pela literalidade do § 7º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, o legislador resolveu dar carta branca à Administração para firmar diversos e sucessivos contratos de manutenção de veículos automotores por dispensa de licitação, desde que cada um deles não ultrapasse R\$8.000,00, pouco importando o valor total de todos os serviços da mesma natureza havidos no exercício financeiro, mesmo que ultrapasse R\$ 100.000,00, que é o limite da dispensa determinado no inciso I do mesmo artigo 75. [...]

Por exemplo, é permitido firmar um contrato de R\$ 100.000,00, que é o limite da dispensa e, depois dele, vários outros contratos também por dispensa desde que cada um deles não ultrapasse R\$ 8.000,00.

Supõe-se que a Administração seja proprietária de frota com duzentos veículos. A manutenção dos veículos poderia ser contratada individualmente por dispensa de licitação, um contrato para cada veículo ou um contrato para cada demanda específica de dado veículo.

Sob essa perspectiva, permite-se inclusive, que, no mesmo exercício, firme-se mais de um contrato com dispensa que tenha por objeto o mesmo veículo, desde que cada contrato não ultrapasse R\$ 8.000,00, pouco importando que no total de contratos da mesma natureza já se tenha contratado em valores superiores aos R\$100.000,00.

Nesse sentido, vide o julgado abaixo da Corte de Contas Mineira:

"O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tratou da matéria (TCE/MG, Processo 1121074, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, j. em 5.7.23), estabelecendo que o limite fixado no § 7º deve ser considerado por contratação, ressaltando, neste contexto, que independe de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos¹. (grifamos)

E detalha o julgado:

⁶ (NIEBUHR, João Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 257 a 261)



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

Processo: 1121074

Natureza: CONSULTA

Consulente: Nivaldo José de Andrade

Procedência: Prefeitura Municipal de São João Del Rei

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 5/7/2023

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. (grifamos)

1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos. (grifamos)

Dentro desse panorama, a Procuradoria Geral do Município - PGM, através dos Procuradores subscreventes, consentem com tal entendimento oriundo do TCE/MG, sendo o mais lógico para se aplicar à Administração Pública, encampando-o e esclarecendo a todos os órgãos da Administração Municipal de Morrinhos que sigam o entendimento aqui sufragado.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente possível a realização de compras diretas destinadas à manutenção de veículos automotores, bem como à aquisição das peças necessárias, desde que observados os limites estabelecidos no Decreto nº 12.343, de 30 de



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
PGM - Procuradoria Geral do Município

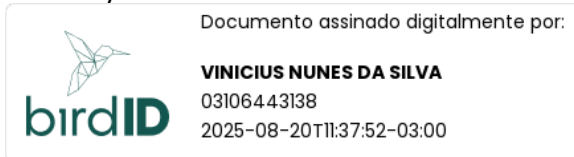
dezembro de 2024, que atualizou os valores previstos no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, o montante total por veículo, em cada contratação, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos), devendo-se ainda atender aos demais requisitos legais aplicáveis, notadamente quanto à caracterização da necessidade, à comprovação da vantajosidade e à formalização do respectivo processo administrativo, afastando-se na espécie a aplicação do art. 75, § 1º, da NLLC.

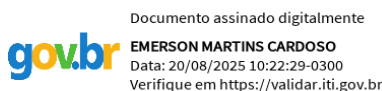
Adverte-se, ainda, que todas as determinações e exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 deverão ser rigorosamente observadas para as contratações pretendidas, especialmente no que se refere à adequada instrução processual, à pesquisa prévia de mercado, à motivação dos atos administrativos e ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando-se, em todo o procedimento, a escolha da proposta mais vantajosa e a plena satisfação do interesse público.

É o parecer referencial.

Morrinhos/GO. Datado e assinado eletronicamente.



VINÍCIUS NUNES DA SILVA
=Procurador Geral do Município=



EMERSON MARTINS CARDOSO
=Procurador do Município=

LEONARDO
FRAUZINO
ELIAS:79237541104
Assinado de forma digital
por LEONARDO FRAUZINO
ELIAS:79237541104
Dados: 2025.08.20 10:26:04
03'00"

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
=Procurador do Município=